

HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S)	:TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS
IMPTE.(S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S)	:TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU
ASSIST.(S)	: [REDACTED]
ASSIST.(S)	: [REDACTED]
ASSIST.(S)	: [REDACTED]
ASSIST.(S)	: [REDACTED]
ASSIST.(S)	: [REDACTED]
COATOR(A/S)(ES)	:JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS
COATOR(A/S)(ES)	:TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COATOR(A/S)(ES)	:JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL
COATOR(A/S)(ES)	:TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
COATOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	:INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
AM. CURIAE.	:INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC
AM. CURIAE.	:PASTORAL CARCERÁRIA
ADV.(A/S)	:MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	:GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO)
ADV.(A/S)	:MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)
ADV.(A/S)	:GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S)

Documentos eletrônicos 346 e 371: pedidos de extensão não são a via adequada para análise da situação concreta de cada mulher presa preventivamente que se enquadre, ao menos em tese, no espectro traçado no acórdão de deferimento da ordem, haja vista ter sido determinado que as circunstâncias fáticas a serem atentamente observadas pelos juízos responsáveis pela análise de cada caso concreto.

Tratando-se de decisão coletiva, e dado o número elevado de mulheres presas preventivamente que poderão ser, em princípio, beneficiadas pela referida decisão, é natural que não seja possível concentrar, em um único julgador, a análise de todos os casos em que a prisão domiciliar poderia ser aplicável, sobretudo porque há determinadas condicionantes fáticas que deverão ser analisadas para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Com efeito, a decisão não determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente que estejam gestantes ou sejam mães de crianças. A referida substituição é a regra, não a exceção, e deverá ser observada na generalidade dos casos. Não é, porém, uma regra inquebrantável, pois comporta exceções que foram explicitadas ao longo do acórdão, e portanto não é a simples denegação da substituição que ofende a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Justamente por isso foi estabelecida uma sistemática para apreciar o conjunto de situações concretas passíveis de incidência do julgado, conforme consta do dispositivo do julgado.

Logicamente, não teria sentido prever que, em todos os casos nos quais a prisão preventiva de uma mulher fosse decretada, a única instância revisora seria o Supremo Tribunal Federal. O Poder Judiciário dispõe de uma determinada estrutura que responde a necessidades materiais de organização dos trabalhos, que não poderia ser subvertida sem grave comprometimento a outras funções deste mesmo Poder.

Isso posto, não conheço dos pedidos de extensão. Determino, entretanto, o desentranhamento das petições e o encaminhamento aos respectivos juízos de origem para análise da situação fática da mulher presa à luz das determinações do acórdão proferido neste *habeas corpus* coletivo. **Fica autorizada a Secretaria Judiciária a proceder da mesma maneira na eventualidade de novos pedidos de extensão.**

Documento eletrônico 361: desentranhe-se e restitua-se à origem, dando-se ciência ao juízo acerca da desnecessidade de comunicação da análise da situação individual de cada presa.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator